Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, n° 199,
Centro- Sarzedo - MG CEP: 32450-000

EMENDA 01 (SUBSTITUTIVA) AO PL N° 26/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 05 / 08 /2025
Hora: 15:30
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

"Torna obrigatória a divulgação de link dos pacientes do (SUS) que aguardam por consulta e cirurgias eletivas no âmbito do município de Sarzedo, Minas Gerais."

A Câmara Municipal de Sarzedo decreta:

Art. 1º. É obrigatória a divulgação de link no portal do município para os pacientes do SUS que estão na fila de espera de exames especiais e cirurgias eletivas pela Secretaria Municipal de Saúde no Município de Sarzedo.

§1º Os sítios virtuais oficiais da Prefeitura Municipal de Sarzedo disponibilizarão as listas a que se refere o *caput* deste artigo atualizadas diariamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º As lista poderão sofrer alteração de posição, devido ao critério de prioridade definida pelo médico regulado.

Art. 2º. As listas a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei conterão os seguintes dados:

I – Tipo de Serviço;

II – Número do Cartão Nacional de Saúde do paciente;

III – Especialidade;

IV – Posição em que o usuário se encontra na respectiva fila de espera;

V - CPF;

VI – Prontuário.

§1º. O usuário utilizará o número do CPF/ Cartão SUS entregue no momento da solicitação de agendamento, ou o número de seu Cartão Nacional de Saúde para consultar sua posição na fila de espera de exame especializado ou cirurgia eletiva, como forma de resguardar o sigilo e a confidencialidade das informações pessoais dos demais integrantes dessas listas. (Conforme Lei Geral de Proteção de Dados)

§2º. As instituições privadas que operem a lista a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Lei devem observar a legislação que rege a participação de forma complementar de instituições privadas no Sistema Único de Saúde, na forma do art. 199, §1º, da Constituição Federal.

§3º. A utilização de recursos públicos recebidos para atendimento de pacientes que não tenham sido encaminhados pelo Sistema Único de Saúde fica vedada às instituições privadas a que se refere o §3º do presente dispositivo.

Art. 3º. As listas de espera de que trata esta Lei seguirão Critérios de prioridades definidas pelo médico regulador, ressalvadas as prioridades legais, os casos graves e urgentes, bem como a necessidade de exames e cirurgias emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Art. 4º. A divulgação das listas de espera de que trata esta Lei não exclui o fornecimento de informações por telefone e outros canais de comunicação oficial para o usuário pelo Poder Público Municipal, que deverá entrar em contato com os pacientes para informá-los das datas dos procedimentos médicos agendados.

Parágrafo único. A ausência sem justificativa prévia do paciente ao procedimento médico agendado levará à realocação do usuário para o final da lista de espera, salvo apresentação de justificativa, que será analisada conforme critérios técnicos definidos em regulamento próprio da Rede Municipal de Saúde.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala de sessões, Franklin Landi.

José Estevam Lourenço Neto
Republicanos

Sara Paula do Nascimento Campos
Progressistas

E/G

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a transparência e a publicidade das listas de espera de exames e cirurgias médicas eletivas, financiadas com recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS), na rede pública ou privada conveniada de atendimento à saúde no município.

Para isso, fica estabelecido que o Município fica obrigado a publicar e atualizar, em seus sítios oficiais na internet, as listas de pacientes que espera de exame especializado ou cirurgia eletiva.

As listas de espera de que trata este projeto seguirão a ordem de inscrição para o atendimento dos usuários, ressalvadas as prioridades legais, os casos graves e urgentes, bem como a necessidade de exames e cirurgias emergenciais, assim atestados por profissional competente.

Acredita-se que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila de exame especializado ou cirurgia eletiva, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido por todos os órgãos de controle da Administração Pública e da sociedade.

Diante de todo o exposto, com a finalidade de garantir o acesso à saúde aos cidadãos brasileiros, de forma universal e igualitária, apresento a proposta legislativa em tela, oportunidade em que pugno aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala de sessões, Franklin Landi.

José Estevam Lourenço Neto
Republicanos

Sara Paula do Nascimento Campos
Progressistas